



Número: **0600297-42.2022.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Vicente Oliva Buratto**

Última distribuição : **06/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Governador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral -**

Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMISSÃO ESTADUAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES (REPRESENTANTE)		LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (ADVOGADO)	
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO1 (REPRESENTADO)			
UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL (REPRESENTADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49221 296	09/05/2022 20:15	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600297-42.2022.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Cargo - Governador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: VICENTE OLIVA BURATTO

REPRESENTANTE: COMISSÃO ESTADUAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA - BA22104-A

REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO1, UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL

DECISÃO

Cuida-se de Representação, com pedido de liminar, proposta pelo **Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores** em face de **Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto** e do **União Brasil** ante a apontada prática de propaganda eleitoral antecipada.

O Representante afirma, em apertada síntese, que *“no dia 04 de maio último, através de sua rede social instagram (<https://www.instagram.com/acmnetooficial/>), o primeiro representado postou vídeo onde fez pedido claro, expresso e gramatical de voto, através de jogo de palavras (DOC 2). Adaptando a letra de uma música que fora popularizada na internet. Na sua intentona de antecipar a campanha eleitoral, o representado editou a letra de modo que se ouvisse: (...)”*.

Assevera que *“durante o vídeo, várias imagens do representado aparecem ao longo do jingle, demonstrando que o imperativo “vota direitinho” é justamente o pedido de voto ao representado (...)”, acrescentando que “mais que isso, há um jogo de palavras onde há uma sonoridade dúbia onde pode-se ouvir nas entrelinhas(...)”*.

Sustenta ainda que a conduta em referência ostenta nítido caráter eleitoreiro, configurando, portanto, manifesta propaganda eleitoral antecipada uma vez que o primeiro Representado busca, de modo ostensivo e prematuro, alavancar sua potencial candidatura no pleito vindouro, em afronta ao disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Aponta que *“a jurisprudência pátria vem se referindo ao uso das “palavras mágicas” para configuração do pedido antecipado de voto. São justamente “vote” (ou vota), “eleja”, “escolha”, dentre outras. Neste caso, vem se reconhecendo o prejuízo à legitimidade do processo eleitoral(...)”, bem assim que “... a norma de regência, Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), preceitua que a propaganda eleitoral apenas pode ser realizada depois do dia 15 de agosto,*



conforme abaixo:(...).”

Indicando o que considera como requisitos para a concessão da tutela provisória, de urgência e/ou de evidência, requer: “1) *Seja determinada a retirada em 12 horas dos materiais constantes no link: <https://www.instagram.com/p/CdHYETcl5pr>; 2) Seja determinado, em atendimento aos preceitos dos artigos 15 e §§, e 22, do Marco Civil da Internet (Lei 12965/2014), à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (proprietária e operadora da rede social Instagram), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.347.016/0001-17, com endereço na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º Andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, Cidade e Estado de São Paulo, que forneça a este MM Juízo os registros de acesso a aplicações, incluindo dados cadastrais e endereços IP e porta lógica dos autores da publicação realizada na plataforma de internet Instagram, de titularidade do primeiro representado, preservando seu conteúdo, inclusive comentários e dados dos perfis comentaristas, alcance, publicações e tudo mais que se puder deter dos links constantes da seguinte localização inequívoca: <https://www.instagram.com/p/CdHYETcl5pr>.”, bem com que “Que sejam alertados os representados no mandado que o descumprimento da decisão liminar implicará em remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apurar a prática de crime de desobediência (Art. 347 CE); 4) Que sejam fixadas astreintes no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia para caso de desobediência, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas para garantia do cumprimento da decisão.”*

No mérito, pugna pela procedência da Representação, para que seja condenado o representado ao pagamento da pena de multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, no patamar máximo legal de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), por propaganda antecipada.

É o relatório. Decido.

De início, procedido a um exame perfunctório da lide posta nos autos, identifica-se a presença de pressupostos autorizadores do deferimento parcial da tutela de urgência requestada, na forma como prescrito pelo Art.300 do CPC de 2015.

A legislação adjetiva pátria é clara ao dispor que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

É cediço que os requisitos para a concessão da medida liminar descritos acima devem estar presentes de forma cumulada.

Pois bem. Observa-se que o *fumus boni juris* resta deveras caracterizado na espécie, diante da realização e divulgação de propaganda antecipada por meio de postagens na rede social Instagram, contendo claro pedido de voto.



Do exame das imagens e vídeo colacionados na peça exordial ID 49220458, 49220460 e 49220461, verifica-se que **Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto** veicula propaganda eleitoral antecipada em seu perfil do Instaram.

Com efeito, forçoso reconhecer ter o primeiro Representado alterado letra de música popularmente conhecida, com a decorrente divulgação da referida adaptação musical em sua rede social como propaganda de cunho eleitoral, **na medida em que de seu conteúdo consta verdadeiro pedido de voto, formulado em período proscrito pela legislação** (link's <https://www.instagram.com/p/CdHYETcl5pr> / <https://www.instagram.com/acmnetooficial>), consoante pode-se aferir o **“jingle”** abaixo transcrito:

“Desenrola, bate e vota direitinho”

Na legenda do vídeo consta:

“Desenrola, bate, vota direitinho E pra poder votar direitinho mesmo tem que garantir a emissão do título de eleitor #Até4DeMaio! É amanhã, viu?!”

Imperioso destacar que a legislação eleitoral de regência coíbe a realização de propaganda eleitoral antes de 15 de agosto do ano eleitoral (Art.36 da Lei nº.9.504/97), prescrevendo, porém, ressalvas a tal conformação em alguns casos (Art.36-A), *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (grifos aditados).

No mesmo sentido é a redação do Art. 3º da Resolução TSE nº 23.6010/2019:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet(Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

No presente caso, todavia, a ampla divulgação em rede social de adaptação musical com a mensagem **“vota direitinho”**, imediatamente seguida da veiculação da imagem e nome do primeiro Representado, evidencia manifesto pedido de voto em seu favor, o que resta ainda mais corroborado pela legenda da referida postagem, da qual consta mensagem no sentido de que **“pra poder votar direitinho mesmo tem que garantir a emissão do título de eleitor”**, assim como pela repercussão externada por seus seguidores, devidamente registrada nos autos.

Diante de tais especificidades acima apontadas, não se enquadraria dita postagem em quaisquer das exceções prescritas na legislação de regência, evidenciando-se, assim, presente, ainda que num juízo preliminar de avaliação da lide posta, relevante fundamento para o acolhimento da pretensão liminar do partido Representante pela suspensão da mencionada propaganda eleitoral antecipada.

Ademais, caso não reste imediatamente sustada a veiculação de tal publicidade nas redes sociais do primeiro Representado, o provimento judicial definitivo requerido desta Justiça Especializada (que tem por fundamento, em última análise, a preservação da lisura e higidez do vindouro pleito) restaria esvaziado, eis que se estaria permitindo divulgação de campanha eleitoral em período



vedado.

Diante do quanto exposto, presentes os requisitos legais que autorizam o acolhimento da pretensão autoral nessa fase processual, **DEFIRO A TUTELA JUDICIAL DE URGÊNCIA** requerida pelo Partido Representante, no sentido de determinar aos Representados a imediata retirada da referida publicidade/postagem do link <https://www.instagram.com/p/CdHYETcl5pr>, no prazo de até 12 (doze) horas, abstendo-se de utilizá-la em qualquer outra rede social até o julgamento da presente Representação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, intime-se o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (proprietária e operadora da rede social Instagram), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.347.016/0001-17, com endereço na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º Andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, Cidade e Estado de São Paulo, para que forneça os registros de acesso a aplicações, incluindo dados cadastrais e endereços IP e porta lógica dos autores da publicação realizada na plataforma de internet Instagram, de titularidade do primeiro representado, preservando seu conteúdo, inclusive comentários e dados dos perfis comentaristas, alcance, publicações e tudo mais que se puder deter dos links constantes da seguinte localização inequívoca: <https://www.instagram.com/p/CdHYETcl5pr>.

Notifiquem-se os Representados, por meio dos endereços indicados na petição inicial, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias/48 (quarenta e oito) horas, nos termos dispostos no art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/2017.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao representante do **Ministério Público Eleitoral**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 9 de maio de 2022.

VICENTE OLIVA BURATTO
Relator

